



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 755/95

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias Gerais para a elaboração do orçamento do Município de Naviraí, para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - As diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - As Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município;
- III - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- IV - As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais, bem como os dispêndios com o desenvolvimento do ensino;
- V - Limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- VI - Outras disposições.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As diretrizes e metas prioritárias para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996 serão aquelas constantes do Plano Plurianual de Investimentos Triênio 96/1998, com suas alterações se necessário for através de Projeto de Lei apreciado pelo Legislativo Municipal no prazo previsto no artigo 20, parágrafo único c/c o artigo 35 desta Lei, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observará na fixação das despesas as diretrizes constantes do Anexo desta Lei.



CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária anual do Município relativa ao exercício de 1996, contendo o Orçamento Fiscal, Plurianual de Investimentos e Orçamento da Seguridade Social conforme artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - O montante das despesas não deverão ser superiores aos das receitas, excluídos:

- I - nas despesas, o serviço da dívida fundada;
- II - nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do Art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ Único - O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - A receita e despesa serão orçadas a preços de julho de 1995.

Parágrafo único - A receita e a despesa constantes da Lei Orçamentária anual e seus anexos, poderão ser atualizadas pelo Poder Executivo, que efetuará correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação do período de agosto a dezembro de 1995, observados os seguintes critérios:

- I - para a apuração da inflação dos meses de agosto à novembro de 1995, deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice de Preço ao Consumidor de Referência "IPC-R" do IBGE, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
- II - para a projeção da inflação no mês de dezembro, deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1995, medidos de acordo com o estabelecido no inciso anterior;
- III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula;
- IV - será inserido na Lei Orçamentária, a sistemática e metodologia do procedimento de apuração da inflação e conseqüentemente a sua aplicação durante a execução orçamentária do Município.

Art. 6º - Observar-se-á também, na elaboração da proposta orçamentária para 1996, o seguinte:

- I - terão prioridade na administração a manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios;
- II - os projetos em fase de execução terão sobretudo, preferência sobre novos projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 7º -** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.
- Art. 8º -** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão, além dos poderes, seus fundos e órgãos.
- § 1º - É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do Art. 167 da Constituição Federal e Art. 138, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.
- § 2º - A Lei Orçamentária para 1996, destinará para a aplicação na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao Art. 170, da Lei Orgânica do Município.
- § 3º - A Lei Orçamentária destinará para o exercício financeiro de 1996, mensalmente um quantitativo de 1,0% (um por cento) destinado a constituição de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal da receita efetivamente arrecadada conforme estabelece o artigo 6º, inciso I da Lei Municipal Nº 750/95.
- § 4º - Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital, de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos que acompanhará a Lei do Orçamento Anual.
- Art. 9º -** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.
- Art. 10º -** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento à ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no Art. 19º, inciso I, da Constituição Federal.
- § Único - Poderá constar na Lei Orçamentária, recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:
- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, ou no órgão estadual ou municipal competentes compatível ou CNSS;
 - II - sejam declaradas de utilidade pública;
 - III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - IV - sejam vinculadas a organismos internacionais.
- Art. 11º -** Não poderão ser incluídos nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos - Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do Artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.



- Art. 12º** - Poderá ser consignada como Reserva de Contingência, na Lei Orçamentária, o montante não inferior a 5,0% (cinco por cento) da receita global de impostos.
- Art. 13º** - Nos termos da Legislação própria, ficam os poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a estabelecer concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações institucionais e mantidas pelo poder público.
- § 1º - Para efeito do disposto no Artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido na Lei Complementar Nº 82, de 27.03.95.
- § 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, será acompanhado de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.
- Art. 14º** - A receita tributária Municipal não poderá ser inferior a 3,0% (três por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município, firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SubSeção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

- Art. 15º** - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e despesas da administração direta, indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo município de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.
- § Único - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórias judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados, neste último caso, aprovado por Lei específica.
- Art. 16º** - O Executivo Municipal, incluirá na Lei Orçamentária, as rubricas de Operações de Créditos e Alienação de Bens Móveis e Imóveis, que somente serão realizadas de conformidade com a Legislação pertinente.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17º - O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 144, parágrafo 2º e 154 a 160 da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal;
- II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a Seguridade Social;
- III - de receitas tributárias do Município;
- IV - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações da saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

Subseção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18º - A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I - as despesas com pessoal e encargos, observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos, desta Lei;
- II - as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º, desta Lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas;
- III - A proposta Orçamentária do Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara de Vereadores e encaminhada ao Executivo Municipal até o dia 05 de Agosto de 1995 para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, que retornará ao Legislativo até 31 de Agosto de 1995, conforme preceitua o artigo 33 desta Lei.

Seção III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 19º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programações, indicando-se a sua natureza, cuja classificação obedecerá as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores ou de outras disposições estabelecidas em Leis Federais Complementares.



com a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual:

a) Despesas Correntes:

- 1) Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 2) Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas no grupo anterior.
- 3) Juros e Encargos da Dívida - cobertura das despesas com juros e encargos da dívida interna.

b) Despesas de Capital:

- 1) Investimentos - despesas destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2) Inversões Financeiras - recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.
- 3) Amortização da Dívida - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- 4) Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 2º - As receitas e despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento fiscal, obedecido ao previsto no Art. 2º e 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa para cada órgão;
- III - dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o disposto no Artigo 8º, parágrafo 2º desta Lei.

§ 4º - No Projeto de Lei do Orçamento anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

§ 5º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas do Orçamento Fiscal, será apresentado na forma do Anexo 2, constante da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei Federal nº 4.320/64, ou na forma determinada pela legislação complementar Federal.

§ 6º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidade orçamentárias por programa de trabalho, consolidando as funções, programas, sub-programas, projetos e/ou atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente, por órgão e funções, em obediência às normas estabelecidas na Lei Federal citada neste artigo.

§ 7º - O Orçamento da Seguridade Social atenderá no que couber as disposições contidas neste artigo, aplicáveis ao orçamento fiscal.

§ 8º - Na fixação das despesas serão observadas, de preferência, as prioridades e metas constantes do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito desta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições instituídas pela legislação complementar Federal.

§ Único - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifique, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 132 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21º - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Art. 22º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades e inseridas no Anexo I, integrante desta Lei, combinado com o artigo 19, parágrafo 8º:

- I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município relacionadas especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à assistência social, à cultural, aos tributos sócio-econômicos e outros influentes, visando a consolidação do orçamento fiscal e seguridade social;
- II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital observarão a participação relativa de 25% (vinte e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cincoenta por cento), sobre esse percentual;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual Nº 1.182, de 11.07.91, conforme artigo 8º, parágrafo 2º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das Administrações Direta e Indireta se for o caso, com os valores corrigidos.

Art. 23º - A inclusão de operações de créditos no Orçamento Anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica, bem como as despesas oriundas desses recursos.

§ Único - No decorrer do exercício poderão ser incorporados à Receita, operações de créditos, devidamente autorizadas, bem como as aplicações respectivas, respeitando o inciso III do Artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 24º - O órgão central, encarregado do Planejamento Municipal, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidades de serviços públicos.

§ Único - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar remanejamento entre rubricas de despesas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária destinadas a atender as insuficiências de saldo nelas apresentadas, através de Decreto acompanhado de Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD.

Art. 25º - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos para ocorrer as Despesas.

§ Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

Art. 26º - Os orçamentos das Administrações Indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

§ Único - Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de que tratam os artigos 3º e 8º e demais disposições desta Lei, serão atualizados ou deflacionados monetariamente a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação de índices criados pelo Governo Federal e que deverá constar na Lei Orçamentária Anual.

Art. 28º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela administração, de projetos e atividades típicos das administração Federal e Estadual, salvo os recursos e respectivas despesas oriundas de Termos de Cooperações técnicas e financeiras e/ou convênios autorizados por Lei.



§ Único - Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra-orçamentárias, conforme o caso.

Art. 29º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

- I - Explicitar sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar, e outros compromissos financeiros, e justificativas da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.
- II - Informações e dados relacionados aos Projetos de Investimentos, de forma a indentificar os objetivos a serem especificados de forma Regionalizada no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30º - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

- I - revisão da legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;
- II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III - reavaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;
- IV - controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito do crescimento do índice de participação no ICMS;
- V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;
- VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos e outros e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;
- VII - recuperações dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei;
- VIII - cobrança, através das Taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31º** - No caso de haver alteração na estrutura Administrativa da Prefeitura, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o ajuste e transferência dos créditos orçamentários às novas e respectivas secretarias, órgãos e Unidades Orçamentárias.
- Art. 32º** - Serão admitidas emendas aos projetos de leis orçamentárias que vise dotações para criação, instalação ou manutenção de órgãos que ainda não estejam legalmente constituídos inclusive os alterados, obedecida a legislação vigente.
- Art. 33º** - O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 31 de agosto de 1995, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal a que se refere o inciso I, do parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.
- Art. 34º** - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for aprovado até 30 (trinta) de novembro de 1995, a sua programação poderá ser executada até o limite, de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 35º** - Os anexos constantes da Lei orçamentária anual serão publicados e atualizados conforme estabelece o artigo 5º desta Lei.
- Art. 36º** - Acompanhará a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual objetivando a metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.
- Art. 37º** - Caso haja necessidade de alteração na Lei do Plano Plurianual para o período de 1996/1998 será encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal que se não for aprovado até o término da sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 34, desta Lei.
- Art. 38º** - Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos, desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 40 a 46, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.
- Art. 39º** - O Departamento de Contabilidade, através de seu Diretor, até 10 (dez) de janeiro de 1996, em obediência a política governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursos e a aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita de determinados tributos.

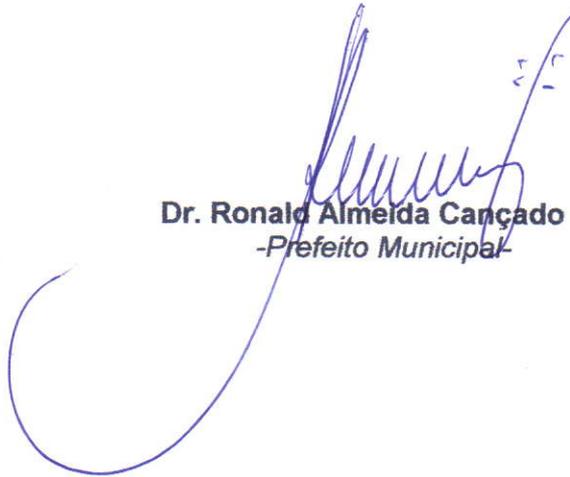


PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 1995.


Dr. Ronaldo Almeida Carçado
-Prefeito Municipal-

Projeto de Lei nº 021/95
Autor: Executivo Municipal

Publicado no jornal diário do interior nº 973 de 23/06/95  (a) Responsável
--



ANEXO I

I- LEGISLATIVA

a - Dar continuidade e aperfeiçoar o processo Legislativo no tocante ou atendimento das matérias de sua competência.

b - Dar consistência nos métodos de fiscalização orçamentária e financeira do Município.

II - JURÍDICA

a - Cumprimento dos precatórios Judiciais.

b - Representação do Município junto às diversas esferas do Judiciário (Justiça do Trabalho), Justiça Federal e Justiça comum).

c - Assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo na elaboração de projetos de leis a serem submetidos ao Legislativo.

d - Assessoramento quanto à aplicação das Leis (constituições Federal e do Estado e Lei Orgânica do Município) e demais Leis e atos do Poder Público.

III - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a - consolidar o processo de implantação e aprimoramento do regime Jurídico único.

b - dar continuidade no sistema de promoção e valorização do servidor público municipal.

c - Incentivar o treinamento de recursos humanos.

d - Efetuar aperfeiçoamento nos sistemas administrativos, planejamento, orçamentação, prestações de contas, e controle interno da Prefeitura, seus órgãos, fundos e entidades da administração indireta, utilizando pessoal próprio e técnico especializado.

e - Promover a assistência jurídica adequada ao regime em vigência e estabelecido no Município.

f - Promover e coordenar a divulgação e publicação dos atos públicos municipais.

g - A fim de promover e prestar atendimento aos serviços públicos adequados, efetuar a aquisição de veículos, móveis e utensílios, máquinas e aparelhos, computadores e demais e equipamentos aperfeiçoados para a administração.

h- No setor fazendário, com a finalidade dar maior consistência nos serviços administrativos, também adquirir máquinas de escrever e somar de boas qualidades, de preferência eletrônicos, computadores e equipamentos respectivos.

i - Incentivar a arrecadação de tributos e rendas municipais mediante promoções e competições, construções e/ou ampliações e manutenção de postos fiscais, e adquirindo veículos motorizados e equipamentos para tal finalidade.

j - Efetuar o controle rígido da dívida fundada interna, inclusive da flutuante.

k - Atender os serviços da Junta do Serviço Militar.

l - Prestar o atendimento necessário relativo às contribuições sociais sobre pessoal, serviços e obras.



ANEXO I

m - Enfim, coordenar e assessorar todas as atividades e ações que lhe pertence, assegurando com firmeza os encargos devidos pela administração e fazenda e de outros decorrentes dos Orçamentos, dando tranquilidade no desempenho dos serviços em geral.

IV - AGRICULTURA

- a - Desenvolver atividades e projetos de produção agropecuária.
- b - Dar continuidade e maior avanço aos projetos e atividades com pesquisas e assistência ao produtor rural, de preferência através de convênios firmados com o IAGRO, EMPAER, FUNDAÇÃO/MS e outros decorrentes.
- c - Dar continuidade a maior avanço às atividades e projetos ligados ao abastecimento com formação de hortas e pomares comunitários, feiras livres e construção e instalação de obras a/ou execução de serviços para esta finalidade.
- d - Aquisição de bens de consumo para revenda (sementes, mudas, fertilizantes, defensivos e outros produtos agrícolas) ao pequeno produtor rural.
- e - Aquisição de equipamentos e material permanente agrícolas novos ou já em utilização, para atendimento ao mini e pequeno produtor rural na conservação do solo, meio ambiente e prestação de serviços nas demais atividades correlatas.
- f - Prestar o atendimento relativo a titulação definitiva do assentamento fundiário.
- g - Executar obras de drenagens e irrigação na zona rural.
- h - Adquirir frota de máquinas e veículos para mecanização agrícola, inclusive sua manutenção.
- i - Efetuar campanhas de defesas vegetal e animal e seus desenvolvimentos, melhorando as raças de animais.
- j - Realizar o desenvolvimento da pesca.
- k - Preservação de recursos naturais, protegendo a Flora e a Fauna, reflorestamento, conservação do solo, jardins botânicos e zoológicos.
- l - Proteção ao meio ambiente, mediante a aquisição de aparelhos topográficos e frota mecanizada própria para a execução de curvas de níveis e bacias para captação de águas, coleta, armazenagem, reciclagem e destino final das embalagens agrotóxicas, ainda a recuperação de terras alagadas, sujeitas e inundações.
- m - Enfim, dar maior atendimento e consistência ao produtor rural, gerando novos empregos e impostos ao município.

V - COMUNICAÇÕES

- a - Ampliar a rede de telefonia no município.
- b - Manter a rede de telefonia interna ligada à administração e serviços públicos.
- c - Manutenção e ampliação das antenas receptoras de emissoras de rádio e televisão em nosso Município.



ANEXO I

VI - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- a - Manter e desenvolver as atividades do serviços da Junta Militar.
- b - Atender no que for possível, mesmo mediante convênios, aos serviços de policiamento civil e militar e defesa contra sinistros.

VII - EDUCAÇÃO E CULTURA

a - Manter e desenvolver o ensino fundamental, atendendo a demanda escolar e respeito às legislações vigentes no tocante aos limites ali estabelecidos nas aplicações respectivas.

b - Para incentivar a frequência do aluno nas escolas, efetuar a aquisição da merenda escolar e promover a sua distribuição gratuita.

c - Desenvolver o treinamento de professores e pessoal administrativo, a fim de melhorar o ensino em geral.

d - Dar total continuidade e melhorar o sistema de transporte de alunos a professores dentro ou fora do Município, proporcionando-lhes assídua frequência nas salas de aulas, sejam elas de quaisquer níveis escolares. Para tanto, adquirir novos veículos utilitários e ônibus ou melhorar os já existentes para fins transporte cômodo e adequado.

e - Melhorar a situação de comodidade do aluno e do professor nas dependências das unidades escolares, construindo, ampliando e reformando novas unidades ou as já existentes e, colocando novos equipamentos e utensílios para atender o objetivo a meta.

f - Ampliar e manter as creches existentes no Município, mesmo aquelas pertencentes a instituições filantrópicas ou privada ou de propriedade da União, Estados e Municípios.

g - Manter os encargos do pré-escolar.

h - Atender aos encargos a qualquer título da educação especial.

i - Promover a erradicação do analfabetismo.

j - Dar total apoio ao Conselho Municipal de Educação, inclusive a sua manutenção, quando necessário.

k - Promover e atender o transporte, manutenção e conservação de prédios escolares e ajuda de custos a Professores e estudantes no tocante ao ensino superior.

l - Criação de cursos profissionalizantes e diretamente ligados ao ensino de primeiro e segundo grau, onde se poderá obter mão-de-obra especializada para ser absorvida em nosso próprio mercado de trabalho.

Enfim, administrar, coordenar e atender todas as atividades e projetos pertinentes ao ensino em geral, inclusive sua fiscalização.

NA ÁREA DE ESPORTE E CULTURA:

a - Promover, coordenar e atender todas as atividades e projetos ligados ao esporte e cultura, oferecendo prêmios para o desenvolvimento das competições respectivas, podendo, ainda oferecer ajuda de custo às entidades, Associações esportivas



ANEXO I

Municipais e até mesmo a esportistas individualmente, desde que eles contribuam para o esporte e cultura em favor da comunidade em geral.

b - Manter e atualizar sempre as bibliotecas públicas municipais.

c - Construir ou ampliar as unidades esportivas, oferecendo garantias ao público e aos esportistas, tais como:

- Ginásios de esportes

- Campos de futebol

- Campos de bocha

- Quadras polivalentes

- Campo de futebol, quadras polivalentes, módulos desportivos em geral, mesmo aqueles pertencentes de fundações, clubes, ou associações localizadas dentro do Município.

d - Adquirir equipamentos, aparelhos e material para a prática do esporte em geral, inclusive os destinados a educação física.

e - Melhorar a cultura da população mediante captação de imagens de TV., sintonias de rádio ou outros sistemas de cultura e comunicações visando a comunidade tomar conhecimento dos atos e fatos ocorridos na administração pública dia/dia.

f - enfim, promover apoio necessário ao desenvolvimento do esporte amador e profissional.

g - Defender e zelar o Patrimônio histórico, artístico e arqueológico do Município.

h - Difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população.

VIII - HABITAÇÃO E URBANISMO

a - Executar os serviços de limpeza pública e coleta de lixo dentro do perímetro urbano, inclusive adjacências, onde possível.

b - Manter e ampliar o serviço de iluminação pública e extensão de sua rede.

c - Construir, ampliar, remodelar e manter praças, parques e jardins e logradouros públicos.

d - Zelar pelos serviços de cemitérios, inclusive ampliando-os quando necessário e prestação de serviços funerários.

e - Construção e instalação de um prédio destinado a Velórios.

f - Execução de obras e equipamentos para destino final do lixo coletado, envolvendo trabalhos de aterros, usinas de incineração e de tratamento.

g - Execução de obras e aquisição de equipamentos para a infraestrutura urbanas, inclusive sua manutenção.

h - Abrir e reabrir ruas e vias públicas.

i - Desenvolver os Centros urbanos.

j - Promover a construção de casas populares destinadas às famílias de baixa renda, mediante o fornecimento de terreno, materiais de construção, mão de obra para projetos e execução, e outros encargos decorrentes, podendo para o caso, firmar convênios junto a órgãos da União, Estado, Município ou Instituições privadas e públicas.

k - Administrar, zelar, coordenar e manter os serviços públicos em geral.



ANEXO I

I - Fiscalizar e analisar Projetos de obras a serem iniciados em nosso Município quanto às normas estabelecidas no Código de Obras, Lei de parcelamento e uso do solo e Lei de Zoneamento Urbano Vigente.

IX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

a - Dar incentivo e apoiar a indústria local mediante doação de terrenos e obras, fornecendo serviços e equipamentos, e destinando auxílios financeiros, inclusive financiamentos para suas implantações.

b - Incentivar também o comércio local mediante o fornecimento de propagandas por quaisquer meios de comunicação, a fim de prover melhores vendas e melhorando a arrecadação de impostos devidos ao Município.

c - Promover o turismo no Município.

X - SAÚDE E SANEAMENTO

a - Promover e agilizar a assistência médica e sanitária da rede Municipal composta do hospital, Centros e postos de saúde a cargo da administração direta ou Fundo Municipal de Saúde.

b - Atender as pessoas carentes que procuram os serviços de assistência, fornecendo medicamentos, serviços médicos e hospitalares, encaminhamentos e manutenção do tratamento médico fora do Município e aparelhos pessoais para reabilitação física e mental.

c - Construção e/ou ampliação de unidade de saúde de preferência:

- Ampliação e melhoramento do hospital Municipal
- Ampliação e melhoramento dos Centros e Postos de Saúde.
- Aquisição de veículos e equipamentos apropriados para o setor.
- Aquisição de equipamentos médicos-hospitalares.
- Construção e doação de banheiros sanitários para utilização das famílias carentes, mesmo em propriedades particulares.
- Construção de Centros de Saúde e Postos de Saúde.

d - Contribuir financeiramente e fisicamente para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, transferindo recursos ou espécies que são devidos pela Prefeitura e oriundos de convênios.

e - Obter recursos financeiros e físicos destinados ao Fundo Municipal de Saúde ou mesmo para a administração direta, mediante convênios e/ou termos de cooperações financeiras firmados junto aos órgãos da União e Estados.

f - Promover a assistência médica escolar.

g - atender as pessoas carentes necessitadas de alimentação, melhorando o padrão alimentar.

h - Promover o abastecimento de água tratada dentro do Município em convênio com órgãos da União ou Estado, ou de forma direta.

i - Combater a erosão urbana através da realização de obras de asfalto, meio fio, drenagem e galeria de águas pluviais.

j - Proteger o meio ambiente, evitando poluição e defesa contra as secas e inundações.



ANEXO I

k - Enfim das manutenção a todos os encargos devidos pelo Município aos serviços de saúde e assistência social, inclusive efetuando o controle e erradicação das doenças transmissíveis e fiscalização e inspeção sanitária, quando couber.

l - Estabelecer imediatamente operacionalidade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, bem como o serviço de fiscalização do mesmo, possibilitando assim ao nosso Município melhor controle na qualidade dos alimentos, instalações comerciais que lhe são oferecidas o que certamente acarretará em benefício para o Município.

m - Obter recursos financeiros junto aos órgãos da União e Estados, para início da implantação do Sistema de saneamento básico em nosso Município.

XI - TRABALHO

a - Promover ao trabalhador/servidor público municipal o vale transporte em obediência a legislação vigente.

b - Desenvolver ações visando a segurança do trabalhador através do estabelecimento e divulgação de medidas preventivas.

c - Desenvolver ações quanto a orientação, coordenação e fiscalização das normas trabalhistas, visando a integração e preservação dos interesses mútuos, inclusive a valorização do serviço público municipal.

d - Construção ou ampliação de unidades adequadas para escolas profissionalizantes, visando a formação profissional em diversas áreas, inclusive adquirindo equipamentos e aparelhos para tal finalidade e manutenção total.

XII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a - Manter e aprimorar os serviços e encargos junto à assistência social em geral:

- Assistência ao menor em consignação com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

- Assistência ao idoso.

- Assistência comunitária em geral através da administração direta ou indireta e por intermédio de Instituições públicas ou privadas de caráter social e beneficente.

b - Contribuição para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), na forma da Lei.

c - Contribuição devida pelo Município, quando for o caso, para a previdência social da União ou privada.

d - Contribuição devida pela Prefeitura junto a Previdência própria, mantê-la de acordo com as suas necessidades operacionais e financeiras, inclusive administrativas, conforme determina a Lei Municipal.

e - Atender aos encargos do pessoal inativo e pensionistas.

f - Realizar ou ampliar construções civis destinada ao uso da comunidade em geral, melhorando o sistema e padrão mediante aquisição de equipamentos e materiais específicos, bem como mantê-las de forma regular a fim de dar condições de lazer às pessoas frequentadoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

g - Contribuir financeiramente ou fisicamente para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

h - Dar apoio aos Conselhos Municipais que atuam no setor de Assistência e Previdência Social.

i - Prestar atendimento social e serviços médicos hospitalares/odontológicos aos servidores públicos municipais na forma que a Lei estabelecer.

XIII - TRANSPORTE

a - Restaurar e conservar a malha rodoviária Municipal.

b - Executar a abertura, reabertura e cascalhamento de estradas vicinais.

c - Construção, reconstrução e conservação de pontes, bueiros e aterros, carreadores e logradouros nas estradas vicinais ou outras vias de acesso rural dentro do Município.

d - Manutenção e conservação dos veículos, máquinas e aparelhos e equipamentos rodoviários.

e - Aquisição de equipamentos novos ou usados para execução de obras e serviços correlatos.

f - Manutenção de acordo com a legislação própria do Terminal Rodoviário Municipal, inclusive seu melhoramento.

g - Melhoramento do Aeroporto Municipal.

h - Proteção do Tráfego rodoviário, sinalização, policiamento e manutenção do leito.

i - Coordenar e fiscalizar o serviço de transporte urbano coletivo.

j - Controle e segurança do transporte urbano em geral.

k - Execução de obras de pavimentação, meio-fio, calçadas, drenagens e galerias pluviais nas vias urbanas e logradouros públicos.

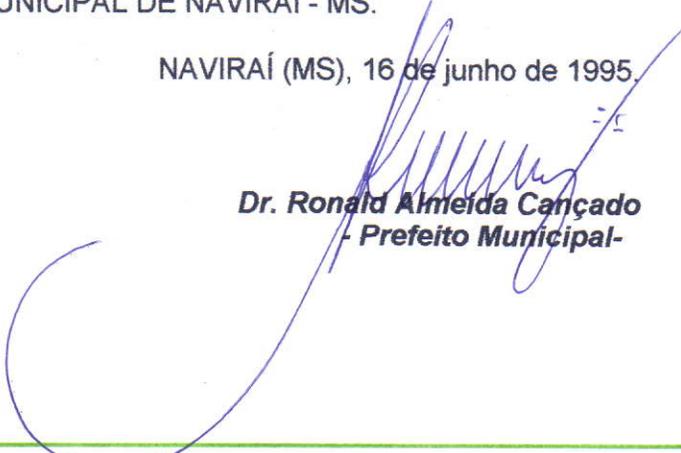
l - Ações quanto ao planejamento, construção, implantação e manutenção de áreas destinadas à circulação de veículos e pessoas, tais como: Rotatórias, trevos e vias expressas.

XIV - OUTRAS FUNÇÕES

Demais prioridades quanto a projetos e atividades não especificadas neste ANEXO, desde que enquadráveis na classificação programática/funcional da Lei Federal nº 4.320/64 e nos Orçamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS.

NAVIRAÍ (MS), 16 de junho de 1995.


Dr. Ronald Almeida Caçado
- Prefeito Municipal -